



A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AOS CRIMES MILITARES

THE POSSIBILITY OF APPLICATION OF THE AGREEMENT OF NO CRIMINAL PROSECUTION TO MILITARY CRIMES

Leandro de Paula Carlos¹; Rafael Oliveira Cecílio²

RESUMO:

O presente artigo tem por objetivo analisar a possibilidade de Aplicação do Acordo de Não Persecução Penal aos crimes militares, mesmo diante de ausência de alteração da legislação processual penal militar, buscando garantir direitos constitucionais dos acusados policiais militares como o direito de liberdade e da não culpabilidade. Para tanto, buscou-se apresentar o entendimento de parte da Doutrina que afirma não ser possível a aplicação do instituto negocial aos crimes militares por, dentre outras razões, não haver previsão legal, afirmando inclusive que o legislador, tendo oportunidade de alterar a legislação, não incluiu o Acordo no Código de Processo Penal Militar de forma proposital, havendo então um silêncio eloquente. Outra parte da Doutrina, direcionada pelo oferecimento do Acordo pelos Membros do Ministério Público de Minas Gerais nos crimes militares julgados pela Justiça Militar Estadual traz que é possível a aplicação do Acordo, pois sob um viés Constitucional os policiais militares não podem ser tratados de forma diferente dos autores de crimes comuns no que se refere a direitos e garantias individuais sob alegação de proteção aos princípios da Hierarquia e Disciplina, insistindo assim na aplicação de um direito penal militar forjado há décadas, em período de poucas luzes. Além disso, a Justiça Militar Estadual de Minas Gerais vem adotando institutos despenalizadores como a transação penal e a suspensão condicional do processo mesmo diante da proibição prevista na Lei nº 9.099/95, demonstrando uma tendência, ainda que pequena, de acolhimento de uma justiça consensual penal na seara do Direito Processual Penal Militar.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de Não Persecução Penal. Direito Penal Militar. Direito Processual Militar. Crimes Militares.

ABSTRACT:

The purpose of this article is to analyze the possibility of applying the Agreement on Non-Prosecution of Criminal Law to military crimes, even in the absence of changes in the military criminal procedural legislation, seeking to guarantee constitutional rights of the accused military police officers, such as the right to freedom and non-guilty. Therefore, we sought to present the understanding of part of the Doctrine that states that it is not possible to apply the negotiating institute to military crimes because, among other reasons, there is no legal provision, even stating that the legislator, having the opportunity to change the legislation, did not include the Agreement in the Code of Military Criminal Procedure on purpose, and then there was an eloquent silence. Another part of the Doctrine, directed by the offer of the Agreement by the Members of the Public Ministry of Minas Gerais in military crimes tried by the State Military Justice, makes the application of the Agreement possible, since under a Constitutional perspective, military police cannot be treated differently of the authors of common crimes with regard to individual rights and guarantees under the allegation of protection to the principles of Hierarchy and Discipline, thus insisting on the application of a military criminal law forged decades ago, in a period of few lights. In addition, the Minas Gerais State Military Justice has been adopting decriminalizing institutes such as criminal transaction and the conditional suspension of the process even in the face of the prohibition provided for in Law No. 9,099/95, demonstrating a tendency, albeit small, to accept a consensual justice criminal in the area of Military Criminal Procedure Law.

KEY-WORDS: Penal Non-Prosecution Agreement. Military Criminal Law. Military Procedural Law. Military Crimes.

¹ Bacharel em Direito pela UniFACTHUS Centro Universitário. Uberaba/MG, Brasil.

² Advogado. Professor Universitário no curso de Direito. Especialista em Direito Público com Capacitação para o Ensino no Magistério Superior. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Direito Público e Direito Privado.

INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei nº 13.964/2019 (denominado Pacote Anticrime) o Código de Processo Penal foi alterado introduzindo o artigo 28-A e estabelecendo o chamado Acordo de não Persecução Penal (ANPP). Muito embora tal Acordo já estivesse previsto anteriormente na Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, é fato que encontrava óbices na sua aplicação perante o Judiciário por falta de previsão em Lei específica, pois se tratava de norma ainda de cunho administrativo e direcionado aos Membros do Ministério Público.

Nesse sentido, embora tenha alterado o Código de Processo Penal, o denominado “Pacote Anticrime” não trouxe ao Código de Processo Penal Militar a possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, fazendo apenas uma alteração introduzindo o art. 16-A, que trata da notificação do acusado sobre a instauração de inquérito policial militar cujo crime tenha sido cometido utilizando o uso de força letal. Essa única alteração tratou também de uma pequena evolução quanto à exigência de Ampla Defesa e Contraditório na apuração preliminar sumária (inquérito policial militar), exigindo inclusive a constituição de advogado para o investigado, vejamos:

Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **indique defensor para a representação do investigado.**

A ausência de quaisquer outras alterações feitas pelo Pacote Anticrime no Código de Processo Penal Militar leva alguns operadores do Direito a entender que o Legislador de fato não quis mais nenhuma alteração deixando clara a integridade da Lei Processual Penal Militar. Outra parte diz ser natural a ausência de mudança, pois a Lei Processual Penal Militar não é alterada com a mesma frequência da Lei Processual Penal Comum, logo não se pode interpretar a ausência de alteração como um silêncio eloquente.

Assim, alguns Doutrinadores e Juízes Militares aduzem que o Acordo de não Persecução Penal (ANPP) não pode ser aplicado na Justiça Militar, mormente por não ter o Legislador alterado o Código de Processo Penal Militar (CPPM) quando então tinha oportunidade de fazer como fez no

CARLOS, L. P.; CECÍLIO, R. O.

citado art. 16-A, traduzindo-se, nas palavras de Assis (2021), em um silêncio eloquente. Aqueles que se opõe à aplicação do Acordo de não Persecução Penal (ANPP) aos crimes militares utilizam ainda da argumentação de que nem mesmo os institutos despenalizadores da Lei 9099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, são aplicados na Justiça Militar por expressa vedação legal da própria norma em seu art. 90-A.

De outra maneira, parte da Doutrina encampada pelo Ministério Público afirma que a não alteração do Código de Processo Penal não introduzindo o Acordo de Não Persecução Penal não se trata de silêncio eloquente, mas de omissão do legislador em adequar as normas militares para, segundo Assis (2021), “a busca pela efetivação dos Direitos Fundamentais e pela Justiça Social, o reconhecimento de uma Sociedade Plural e a tutela da Participação Democrática do cidadão, inclusive o cidadão militar, mesmo que na condição de agente do fato criminoso.” Na mesma esteira, é de conhecimento que atualmente os Policiais Militares dos Estados não exercem atividades militares em si, mas atividades de policiamento, assim como organismos policiais compostos por civis, nos termos do art. 144 da Constituição Federal e nesse sentido a aplicação de uma legislação militar remansosa não atende ao atual filtro Constitucional na aplicação do direito penal e processual penal.

Portanto, ainda mais com a ampliação da competência da justiça militar pela Lei 13.491/17 aumentando a quantidade de crimes militares a que o policial militar está sujeito, há necessidade de avaliar a possibilidade da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na justiça militar sem banalizar a aplicação da lei penal. A opção pelo acordo pode evitar a aplicação de penas discrepantes baseadas única e exclusivamente em razão do autor ser militar o que é uma afronta aos Princípios Constitucionais da isonomia e da individualização da pena.

Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos crimes militares buscando justificativas sob um enfoque Constitucional dos direitos e garantias fundamentais que devem permear a atuação da Justiça Militar atualmente. Não se concebe mais o tratamento extremamente diferenciado do autor de crime comum em detrimento do autor de crime militar única e exclusivamente em razão dos bens jurídicos Hierarquia e Disciplina, tutelados pelo Direito Penal Militar.

Portanto, busca-se mostrar eventuais benefícios do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) quando aplicado aos crimes militares, baseado em critérios objetivos que visam evitar a banalização do negócio jurídico penal, bem como evitar estimular os militares a descumprir a norma penal sob a falsa idéia de uma negociação compensadora, visando tornar eventual reparação do dano mais certa e célere.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste trabalho é o estudo da legislação processual penal, em especial os Códigos de Processo Penal Comum e Militar, principalmente, no que se refere à aplicação de um dos institutos negociais criminais existentes, o Acordo de Não Persecução Criminal. Também será utilizada pesquisa bibliográfica e documental, envolvendo o estudo da legislação processual, revisão de literatura de trabalhos precedentes, com vistas a fomentar os conceitos teóricos, princípios delineadores da área do Direito pesquisada, posturas doutrinárias acerca do problema apresentado, face às mudanças no cenário do Direito Processual Militar.

Quanto à fase procedimental, as abordagens se valerão do método histórico, com propósito de demonstrar o momento que o Acordo de Não Persecução Criminal passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro e o momento de sua inclusão legislativa, a comparação entre a aplicação nos crimes comuns e a possibilidade de aplicação nos crimes militares. Por fim, serão citados alguns Processos que estão na Justiça Militar Estadual de Minas Gerais visando demonstrar a opção do Ministério Público de Minas Gerais pelos Institutos Negociais Criminais.

1. Contexto histórico do acordo de não persecução penal

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) surgiu oficialmente através da Resolução Nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. A justificativa foi para que houvesse maior celeridade aos crimes mais graves, liberando maior tempo ao Poder Judiciário e ao Ministério Público para melhor análise dos casos (CUNHA, 2019). Segundo o art. 18 da citada Resolução não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderia propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a quatro anos e o crime não fosse cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tivesse confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as condições específicas e elencadas no próprio artigo, ajustadas cumulativa ou alternativamente.

Tal instituto vem, de forma evidente, ampliar de uma Justiça Penal Negocial no Brasil que, embora já conte com institutos despenalizadores como a transação penal e a suspensão condicional do processo, se encontra ainda longe do Ideal. Chamado por “Negócio Jurídico” teria sido segundo Lai (2020) inspirado no *plea bargaining* norte-americano e em institutos europeus semelhantes, compondo no ordenamento jurídico brasileiro um conjunto de institutos despenalizadores, mormente aqueles previstos na Lei 9.099/95, constituindo uma opção ao que Jesus Maria Silva Sanchez (*Apud* GERBER, 2019) chamou de segunda velocidade do Direito Penal a qual se traduz no Estado buscando apenas indivíduos ignorando as garantias processuais básicas e, portanto demorando

menos à oferecer uma resposta ao caso concreto.

No entanto Gerber (2019) afirma não se tratar da segunda velocidade do Direito Penal e sim a quarta velocidade do Direito penal pautada pela adequação do paradigma negocial. Independente de qual velocidade o Acordo de Não Persecução Penal se amolde, é necessário contextualizá-lo em um momento onde o Brasil contacom uma população carcerária ainda acima dos níveis aceitáveis como citou o Relatório Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas (CEBRAP, 2020) com dados do Departamento Penitenciário Nacional, apontando que o Brasil possuía no período de janeiro a junho 2020, 755.274 pessoas presas e o déficit do sistema prisional era 312.925 vagas, ou seja, havia uma superpopulação carcerária de 170,74% da sua capacidade.

Assim, com a promessa de liberar o Ministério Público e o Judiciário para combater crimes mais graves, a Lei nº 13.964/2019 (denominado Pacote Anticrime) implantou o Acordo de Não Persecução Penal através do art. 28-A do Código de Processo Penal. Apesar desse objetivo não é possível dissociar o viés negocial e despenalizador desse instituto que se soma aos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 tornando-se mais uma alternativa ao acusado de não se ver privado de sua liberdade, uma vez que o Acordo de Não Persecução Penal passa a ser subsidiário à Transação Penal, ou seja, havendo possibilidade de aplicação desta o Acordo não pode ser celebrado.

Assim a Lei nº 13.964/2019 (denominado Pacote Anticrime) introduziu o Art. 28-A no CPP aduzindo que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as condições ajustadas especificadas no próprio artigo, cumulativas e alternativamente.

Aquele que aceitar o Acordo deverá, portanto reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo, renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime, prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito e cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Importante salientar ainda que os institutos despenalizadores da transação penal e da

CARLOS, L. P.; CECÍLIO, R. O.

suspensão condicional do processo, ambos trazidos pela Lei 9.099/95, respectivamente nos art. 76 e 89 sempre foram motivos de polêmica quanto a sua aplicação no direito penal militar, mesmo havendo previsão legal da não aplicação, conforme preceitua o art. 90-A da referida Lei, o qual cita que suas disposições não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. Contudo recentemente a aplicação desses institutos pelos Magistrados da Justiça Militar Estadual de Minas Gerais tem sido uma realidade, pois consideram o art. 90-A inconstitucional.

Por exemplo, o Juiz de Direito Titular 1ª Auditoria do TJMMG Marcelo Adriano Menacho dos Anjos, ao proferir sentença no auto de prisão em flagrante nº 2000812-23.2019.9.13.0001/MG em 07 de dezembro de 2021, cujo teor trata de Policial Militar autuada por crime de Desrespeito a Superior, elencado no art. 160 do Código Penal Militar, especificou:

“O militar 2º Sgt PM Kelly Del Cantoni foi beneficiada pelo instituto da transação penal, aceito e homologado na data de 22/06/2020, com a condição de prestação de serviços à Corporação, conforme se depreende da ata acostada no evento nº 41.

Os documentos constantes do evento nº 47, comprova o efetivo cumprimento da transação penal.

O Ministério Público requereu a declaração de extinção da punibilidade do militar, conforme parecer no evento nº 51.

Diante do exposto, decreto extinta a punibilidade da militar 2º Sgt PM Kelly Del Cantoni, pelo cumprimento das condições da transação penal e determinoo arquivamento dos autos com a liberação das armas da Corporação eventualmente apreendidas.”

Esta, entre muitas decisões, tem refletido a postura de alguns julgadores na Justiça Militar Estadual com relação à aplicação de institutos despenalizadores. Observa-se assim que esses institutos já são adotados, muitas vezes sem ressalvas, pela Justiça Militar Estadual de Minas Gerais em busca de decisões coerentes Constitucionalmente, uma vez que a atual realidade das Polícias Militares demanda interpretação de um direito penal militar com filtro Constitucional, pois não exercem mais funções exclusivamente típicas de forças armadas, mas funções policiais.

2. A aplicação do acordo de não persecução penal: atendimento a um propósito constitucional

O art. 5º, XLVI da Constituição Federal de 1988 diz que a lei regulará a individualização da pena. Esse princípio deve ser rigorosamente observado, pois para cada pessoa a ser condenada pelo Estado haverá uma sanção adequada conforme a lei, senão haverá injustiça, pois não é possível tratar todos da mesma forma. A aplicação de penas uniformes concretamente para todos viola esse princípio, pois afeta a isonomia e permite uma incongruência entre a violação da lei propriamente dita e a aplicação da pena. Nessa seara, a opção de não aplicar a privação da liberdade também deve ser considerada na legislação pátria inclusive para evitar que a aplicação do castigo seja uma obrigação imposta ao Estado esvaziando institutos como o Perdão Judicial e o Princípio da

insignificância e provocando muitas vezes danos durante o processo até maiores que a própria pena.

Assim o Princípio da individualização da pena deve ser observado também de forma antecipada, ou seja, deve-se considerar a possibilidade da não aplicação de uma reprimenda, evitando até mesmo penalização do indivíduo referente à sua submissão ao *strepitus judicis* ("escândalo do processo") que muitas das vezes provoca um dano maior que a própria pena, um estigma deixado no acusado que em certas situações possui maior reprimenda que a sua finalidade. Dessa forma, não observar isso é desidratar esse Princípio alegando que ele somente teria validade após a formal declaração de uma culpa de fato pelo Estado.

Destarte, o Acordo de Não Persecução Penal vem consolidar o Princípio da individualização da pena evitando até mesmo que a submissão ao processo venha a provocar um dano maior que a própria reprimenda. Nesse sentido o Acordo de Não Persecução Penal possui uma legalidade, pois segundo Sanchez (2018) “não se verifica qualquer nocividade ao investigado, pois o instituto não amplia o poder punitivo do Estado. Ao contrário. Trata-se de instituto que beneficia o implicado que, além da diminuição da pena, não experimentará qualquer sentença penal condenatória contra si proferida”.

Nessa esteira é preciso observar que o sistema de persecução penal Brasileiro conta com uma justiça penal negocial quase inexistente fazendo a opção pelo processo complexo e muita das vezes ineficaz, fomentando a prescrição, a impunidade concreta e a morosidade do sistema. Sendo assim devemos lançar um olhar para o Acordo de Não Persecução Penal de esperança e não de desdenho ou aversão, uma vez que traz benefícios ao acusado sem significar impunidade. Para Lai (2020):

“O ANPP representa um verdadeiro benefício regrado – desde que preenchidos os requisitos e que não incida hipóteses de inaplicabilidade –, na medida em que se evita a deflagração da ação penal, não gerando reincidência (§13) nem constando das certidões criminais (§12), equivalente à transação penal (art. 76, §4º da Lei nº 9.099/1995).”

Destarte o Acordo de Não Persecução Penal tem objetivo de celeridade na resolução da controvérsia penal, prestigiando uma reparação certa e justa, evitando assim a ação penal e garantindo uma economia ao sistema judicial Brasileiro. Possui também um caráter de benefício ao acusado que terá a possibilidade de evitar um processo que muitas das vezes se torna mais danoso que a própria pena imposta. Obviamente será aplicado sempre em casos de crimes menos graves, conforme os requisitos legais, impedindo assim verdadeiro escambo do crime.

No entanto, embora tenha alterado o Código de Processo Penal o legislador não fez no Código de Processo Penal Militar, perdendo a oportunidade de trazer para o Direito Penal Militar tão importante instituto deixando de enxergar o direito militar sob as lentes Constitucionais. Parte da Doutrina diz que não haveria possibilidade, uma vez que falta amparo legal. No entanto para Foureaux (2021) há possibilidade:

“É importante destacar que ainda que não haja alteração no Código de Processo Penal Militar, é possível aplicar regras introduzidas no Código de Processo Penal Comum, desde que decorra da observância de direitos fundamentais e não, simplesmente, de uma mera alteração processual sem impactos para a defesa. Isso porque o contraditório e ampla defesa são direitos fundamentais (art. 5º, LV, da CF), devendo ser aplicáveis aos réus as regras mais benéficas que se harmonizam com a Constituição Federal, face à máxima efetividade dos direitos fundamentais e adequação ao sistema acusatório democrático, razão pela qual aplica-se no processo penal militar o interrogatório como último ato processual, ainda que no CPPM seja o primeiro ato, bem como defendemos em artigo que deve-se aplicar o juiz das garantias na Justiça Militar.”

Dessa forma, aqueles que afirmam não caber Acordo de Não Persecução Penal nos crimes militares advogam basicamente pelo silêncio da legislação penal militar adjetiva, embora esse mesmo silêncio não seja usado quando da aplicação de outros dispositivos a exemplo do interrogatório do acusado previsto no art. 302 do CPPM que, como já consolidado amplamente pela jurisprudência, não foi recepcionado pela CF/1988 devendo ser aplicado o art. 400 do CPP. Nas palavras de Toledo (2011):

“O CPPM é produto de uma época de poucas luzes (1969), sob inspiração evidentemente autoritária, que sofreu pouquíssimas alterações ao longo das décadas, mantendo-se retrógrada em seu texto superado pela evolução do ordenamento constitucional e pela exegese conferida pelos órgãos colegiados da Justiça castrense, cuja existência já não se justifica no modelo penalacusatório inaugurado pela Constituição Federal de 1988, que exige independência e imparcialidade do juiz criminal.”

Portanto há vários dispositivos na lei penal militar adjetiva que são flagrantemente inconstitucionais e mesmo assim não foram alterados ao longo do tempo pelo legislador. Inclusive, ao que parece, a recente alteração feita teria sido fruto muito mais de uma política de apoio a grupos pró-governo do que realmente uma alteração necessária, analisada e profundamente discutida na casa legislativa, uma vez que a notificação determinada pelo art. 16-A do CPPM (introduzido pela Lei 13.964/2019 denominada pacote anticrime) não teria eficácia, pois o inquérito policial militar é inquisitivo.

Dessa forma é possível observar que o Legislador não se empenha na alteração da Lei Penal e Processual Penal Militar, mantendo códigos editados na década de setenta durante um período sob o regime militar e que não sofreram alterações significativas ao longo desses anos deixando inclusive de revogar taxativamente dispositivos evidentemente não recepcionados pela Constituição Federal de 1988, como por exemplo, os artigos 14, 17, 176 e §1º do art. 245 do Código de Processo Penal.

Fica então evidente que o Direito Militar não pode ser atemporal e ser aplicado da mesma forma que há cinquenta anos atrás sob pena não só de um anacronismo baseado em tradições conservadoras, mas da inefetividade da garantia dos direitos individuais ao cidadão policial militar que não pode ser considerado, atualmente, um apartado das políticas de Direitos Humanos apenas por ser policial.

3. A aplicação do acordo de não persecução penal aos crimes militares: atualização de um direito penal militar esquecido

Importante salientar que a Constituição Federal de 1988 não excluiu o acusado/preso policial militar da aplicação do Princípio da individualização da pena, pois em um Estado Democrático de Direito não se admite aplicação de reprimendas sem uma análise individual visando sempre uma isonomia, tratando os iguais com igualdade e os desiguais na medida da sua desigualdade. Para aqueles que advogam por não aplicar o Acordo de Não Persecução Penal nos crimes militares como Oliveira (et. AL 2020, pag.10) “a eventual possibilidade de aplicação do ANPP aos crimes militares constitui uma afronta aos princípios que regem o do Processo Penal Militar”, pois estaria de encontro ao art. 3º do Código de Processo Penal Militar que veda a integração da Lei Processual Penal Militar quando esta não traz omissão. Assim teria, portanto ocorrido um silêncio eloquente do legislador ao alterar o Código de Processo Penal comum, mas não alterar o Código de Processo Penal Militar deixando claro que não queria mudanças.

De outro lado parte da Doutrina traz que a legislação penal militar sofreu nos últimos anos pouquíssima alteração se comparada com a legislação comum e isso evidencia certo esquecimento do legislador para com as normas militares. De outro lado, Instituições Militares, principalmente as Polícias Militares, tem sofrido profundas mudanças até mesmo para acompanhar a sociedade. Nesse sentido a adoção do Acordo de Não Persecução Penal seria uma necessidade Constitucional para adequar a legislação penal militar aos seus ditames trazendo um Processo Penal Militar Constitucional, bem mais democrático e atual. Como exemplo de outros países, a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar no Brasil seria possível, pois segundo Assis (2021):

“Certamente, se a Justiça Militar americana aceita acordos para a imposição de penas não privativas de liberdade, a imposição de tais não afronta a índole do Direito Militar. Os fatos evidenciam que os acordos e a aplicação de penas não privativas de liberdade não tornaram as Forças Armadas americana milícias indisciplinadas. O Direito Penal Militar brasileiro precisa evoluir para acompanhar o momento atual da civilização ocidental, como nos mostra o exemplo marcante dos Estados Unidos da América. A evolução do Direito Militar deve ser contínua, pois as instituições militares e o Poder Judiciário estão inseridos na sociedade contemporânea e para ela prestam os seus serviços”.

Argumentando contra, a corrente que milita pela não aplicação do Acordo de Não Persecução Penal aos crimes militares alega, segundo Foureaux (2021), que:

(...) “a transação penal e a suspensão condicional do processo não são permitidas para crimes militares (art. 90-A da Lei n. 9.099/95), com maior razão o Acordo de Não Persecução Penal não deve ser permitido para crimes militares, sob a lógica de que se não é possível aplicar para os crimes menos graves, quanto mais para os crimes mais graves.”

É nítido que tal corrente se ampara em uma gravidade abstrata do crime militar que atualmente

CARLOS, L. P.; CECÍLIO, R. O.

não comporta análise puramente objetiva, mas, como todo sistema de persecução criminal brasileiro ao menos deve ser vista sob ótica subjetiva. O Direito Penal não admite uma responsabilização objetiva e, portanto não podemos simplesmente alegar que os crimes militares são mais graves que os crimes comuns sem análise do caso concreto. Seria possível definir abstratamente o crime de dormir em serviço, previsto no art. 203 do Código Penal Militar, como mais grave que um furto simples (art. 155, caput, do Código Penal) de um pagamento de um trabalhador que acabara de recebê-lo e depende de tal quantia para pagar todas as contas do mês e ainda sobreviver?

Fica evidente que, para a corrente que é contra a Aplicação do Acordo aos crimes militares, o contexto especial dos crimes militares deve ser levado em conta e isso os tornaria crimes dignos de uma reprimenda sempre rígida e não passível de substituição. Para Roth e Moraes (2020):

“Os institutos da Transação Penal e da Suspensão Condicional do Processo são proibidos para crimes militares, de acordo com o art. 90-A da Lei n.º 9.099/95, e tais regimes jurídicos são direcionados para os crimes de menor potencial ofensivo, então o que dirá um Acordo de Não Persecução Penal, disciplinados pelo art. 28-A do CPP, que tem entre os requisitos a aplicação nas condutas que são, em tese, práticas delitivas de crimes mais gravosos em comparação aos beneficiados pela Lei 9.099/95.”

No entanto atualmente o direito penal militar não pode ser aplicado apartado de uma adequação social, uma vez que os sujeitos ativos desses crimes, no caso os Policiais Militares, estão inseridos em um contexto muito próximo da sociedade e não atuam literalmente em cumprimento de atividades militares em sua essência, mas no provimento de segurança pública, função, aliás, também exercida por outros órgãos policiais que não são militares, como por exemplo, as Polícias Civis e Penais.

Portanto a evolução social demanda análise fática atual, pois não se pode conceber uma etiqueta imutável aos crimes militares, cabendo aos operadores do Direito analisá-los conforme as razões necessárias para que esse Direito possa ser cumprido. Para Rocha (2021, p. 461):

“Não é possível admitir que os esforços do Poder Público para melhor compreensão do fenômeno da criminalidade e para aprimoramento de sua intervenção punitiva deixem de produzir efeitos em relação aos servidores públicos militares. Por isso, muitos magistrados da Justiça Militar passaram a incorporar em seus julgados os avanços introduzidos na legislação penal e processual aplicada na Justiça Comum.”

Dessa forma fica cada vez mais longínqua a sustentação de que não se admite a justiça consensual no direito militar baseado na vontade do legislador, uma vez que tal legislador tem se esquecido das normas militares. Com um problema carcerário evidente no país, apostar em institutos antigos que possuem apenas a finalidade de punir pode redundar em problemas na produção da segurança pública, uma vez que impor prisão em crimes militares que são de uma gravidade ínfima pode resultar em menos policiais em atividade nas ruas culminando justamente em um impacto na Segurança Pública. Inclusive, a prisão administrativa, espécie de sanção administrativa prevista em

CARLOS, L. P.; CECÍLIO, R. O.

alguns ordenamentos disciplinares em alguns Estados vem sendo gradativamente abolida por não mais surtir nenhum efeito prático, senão privar a liberdade do policial de forma desnecessária impactando na prestação do serviço policial. Nessa senda na Polícia Militar de Minas Gerais, com a edição da Lei 14.310 de 19 de junho de 2002 que instituiu o Código de Ética e Disciplina dos Militares do estado, inovou no cenário nacional extinguindo tal prisão.

Nessa senda, a prisão é exceção no ordenamento jurídico nacional e, portanto o Direito Penal Militar não pode constituir-se em ramo apartado dos ditames Constitucionais, mormente por estar consolidado em Códigos editados em tempos ditatoriais não possuindo desde então atualizações significativas, afastando-se cada vez mais de um Direito Penal Constitucional. Assim, a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal nos crimes militares atualiza o viés Constitucional do Direito Penal Militar, principalmente após a ampliação da quantidade de crimes militares pela Lei nº 13491/17, impedindo que uma legislação militar retrógada dificulte aplicação de políticas de segurança pública.

4. O acordo de não persecução penal: direito subjetivo do acusado

O Acordo de Não Persecução Penal foi recebido com muita expectativa tendo em vista que o atual sistema carcerário no Brasil apresenta problemas estruturais que há anos vem sendo apontados, contudo ainda longe de uma resolução aceitável. O Acordo possui uma legalidade evidente, apesar de reforçar uma tímida Justiça Consensual Penal no Brasil, e apresenta uma possibilidade de reprimenda sem representar excesso de benevolência para o autor do crime, buscando a punição adequada e a maneira mais célere de aplicá-la. Nas palavras de Lima (2020, p. 275):

“Como se pode notar, há um reconhecimento da viabilidade acusatória, já que o investigado se vê obrigado a confessar circunstanciadamente a prática do delito. Nesse aspecto, o acordo diferencia-se de outros institutos de Justiça negociada existentes no nosso ordenamento jurídico, como, por exemplo, a transação penal e a suspensão condicional do processo, que não exigem a confissão”.

Dessa forma surge a questão de ser ou não o Acordo de Não Persecução Penal um direito subjetivo do acusado. Parte da Doutrina vai dizer que como o Ministério Público é o titular da ação penal, não haveria que se falar em direito subjetivo do acusado, pois somente ao *Parquet* seria dada a garantia de análise de cabimento do Acordo mediante avaliação dos requisitos e mesmo assim, seria uma faculdade Ministerial. Para Júnior e Coura (*Apud* Resende 2020):

“(…) lecionam que não é possível afirmar a existência no sistema jurídico brasileiro de um direito subjetivo do acusado ao acordo de colaboração premiada, por entenderem que a “lógica do acordo parte da premissa da disponibilidade do oferecimento de proposta, que possui caráter eminentemente funcional, do ponto de vista da produção de provas lícitas e úteis ao autor da ação penal”, raciocínio este que pode ser perfeitamente aplicável ao “Acordo de Não Persecução Penal”.

Por outro lado, parte da Doutrina diz que a leitura do Acordo de Não Persecução Penal deve ser feita sob a ótica Constitucional, pois os Direitos e Garantias Fundamentais devem ser respeitados e aplicados pelo Estado em todas as esferas. Nesse sentido um dos Direitos fundamentais é a liberdade de locomoção, consubstanciada no direito de ir, vir e permanecer. Uma vez que a norma estabelece possibilidade de evitar o cerceamento da liberdade do indivíduo, é dever do Estado aplicar tal norma e o Acordo gravita nesse sentido, na medida em que propõe um negócio jurídico penal ao acusado em troca do não oferecimento da ação penal que poderá resultar em uma pena privativa de liberdade.

Facultar a adoção do Acordo ou mesmo aceitar que seja proposto mediante condições excessivas fere diretamente o direito de locomoção do acusado que pode ver-se detido a partir do oferecimento da ação penal visto as possibilidades de prisão preventiva e, posteriormente, da prisão após o trânsito em julgado, em um processo que não necessariamente significará justiça, em razão das diversas nuances que permeiam o processo penal. Nesse sentido, segundo Resende (2020, p. 1558):

(...) “a esfera normativa do art. 5º, inciso XV, da Carta Constitucional de 1988 abrange o benefício legal do “Acordo de Não Persecução Penal”, na medida em que se trata de instrumento despenalizador, impeditivo da persecução penal em juízo e, desse modo, obstante da imposição da pena privativa de liberdade. O instituto amplia a esfera de proteção da liberdade de locomoção da pessoa, conferindo-lhe obstáculos ou *guard rails* ao seu cerceamento em virtude da prática de crime sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos”.

Destarte, não é possível ignorar que haverá evidente injustiça caso um acusado de um crime de furto simples, por exemplo, possuindo todos os requisitos, venha a ter um acordo homologado, evitando assim a pena privativa de liberdade e outro, nas mesmas condições e sujeito à imputação do mesmo crime, venha a não ter o acordo homologado por simples vontade do Ministério Público, se sujeitando à prisão. Por isso, uma vez possuindo requisitos conforme a norma delimita, deve o *Parquet* propor o acordo visando oportunizar ao acusado a garantia Constitucional do direito a liberdade mediante o acordo negocial penal, o que não significa impunidade.

Quanto aos crimes militares, a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal seria da mesma forma um direito subjetivo, pois o acusado militar, diante da possibilidade de cerceamento de liberdade e havendo institutos que lhe garantam o direito de locomoção, não pode ser privado disso sob pena de diferenciação na aplicação da pena não previsto na Constituição Federal. Não há razão para, caso haja possibilidade de aplicar o Acordo na Justiça Militar, deixar facultado ao Ministério Público tal proposta ao bel prazer, pois geraria discrepância no tratamento entre acusados de imputação criminosa semelhante, presentes os requisitos para o Acordo.

A própria norma estabelece que diante da negativa de oferecimento do Acordo, cabe ao Ministério Público fundamentar suas convicções de não oferecimento sendo estas embasadas na

CARLOS, L. P.; CECÍLIO, R. O.

ausência dos requisitos. Não há qualquer lógica em aceitar a negativa do *Parquet* em oferecer o Acordo em um simples “sim” ou “não” ficando o investigado à mercê de uma avaliação por demais subjetiva. Inclusive, mesmo diante de uma recusa do Ministério Público (desde que não seja um caso de inadmissibilidade) em propor o Acordo baseada em uma justificativa fundamentada, o §14 do art. 28-A do CPP confere ao investigado a possibilidade de requerer a remessa dos autos a órgão superior na forma do art. 28 do CPP. Foi o que o que decidiu o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do *habeas corpus* nº 194.677 (2021):

(...) Se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Interpretação do art. 28-A, § 14, CPP a partir do sistema acusatório e da lógica negocial no processo penal. (STF - HC: 194677 SP 0109515-80.2020.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2021).

Portanto é possível elencar o Acordo de Não Persecução Penal como um direito subjetivo do investigado/acusado, pois uma vez concedido possibilita evitar danos a diversos direitos Constitucionais, principalmente quanto à liberdade e o direito à não culpabilidade, não podendo ser, a partir de sua inclusão no ordenamento jurídico pátrio, ignorado ou afastado injustificadamente.

5. Posição atual da jurisprudência sobre a aplicação do acordo de não persecução penal nos crimes militares

Atualmente a Justiça Militar de Minas Gerais parece não acolher o Acordo de Não Persecução Penal, embora aceite a aplicação de outros institutos despenalizadores, como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Segundo o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais no acórdão nº 2000272-35.2020.9.13.0002 proferido no dia 24/09/2020 (Recurso em Sentido Estrito - RESE nº 2000272- 35.2020.9.13.0002/JME), o acordo de não persecução penal não é aplicável na Justiça Militar, vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – LEI N. 13.964/2019 – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR – SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR – PROVIMENTO NEGATIVO. -Se a Lei n. 13.964/2019, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal, inseriu o instituto do acordo de não persecução penal apenas no Código de Processo Penal, deixando de fazê-lo, no Código de Processo Penal Militar tal como o fez em relação à outra matéria, deve-se presumir que o que há é um silêncio eloquente do legislador, e não omissão, sendo, portanto, indevida a aplicação por analogia. - A análise dos fundamentos trazidos na Justificação do Projeto que deu origem à Lei n. 13.964/2019 deixa clara a intenção do legislador de afastar a possibilidade de aplicação do novo instituto aos crimes militares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo recorrente o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e recorridos Willians Elias Gonzaga e Matheus Ferreira da Fonseca,

acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

(TJMMG, Recurso em Sentido Estrito - RESE nº 2000272- 35.2020.9.13.0002/JME, Relator: Des. Sócrates Edgard dos Anjos, Data do Julgamento: 24/09/2020, Data da publicação: 03/10/2020).

Também, em relação à Justiça Militar Federal, o Superior Tribunal Militar ao julgar o HC 7000374-06.2020.7.00.0000 em 26/8/2020, adotou o mesmo entendimento:

"(...) O instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, não se aplica aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista sua evidente incompatibilidade com a Lei Adjetiva castrense, opção que foi adotada pelo legislador ordinário, ao editar a Lei nº 13.964, de 2019, e propor a sua incidência tão somente em relação ao Código de Processo Penal comum."

A Justiça Militar Estadual, embora não aceite o Acordo de Não Persecução Penal, tem recebido vários pedidos do Ministério Público Estadual, a exemplo dos processos 2000162-30.2020.9.13.0004 (crime de abandono de posto) e 2000120- 87.2020.9.13.0001 (falsidade ideológica) nos quais foi proposto o Acordo de Não Persecução Penal, porém não foi aceito pelo Juiz em razão do entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

A Justiça Militar do Estado de São Paulo parece comungar do mesmo entendimento, evidente no julgamento do *habeas corpus* nº 0900218-24.2020.9.26.0000(2938/20) quando a Segunda Câmara do E. Tribunal de Justiça Militar do Estado, por unanimidade de votos, denegou a ordem, com voto do relator Silvio Hiroshi Oyama, cujo teor fez parte do acórdão, vejamos:

“Policia Militar – Habeas Corpus – indeferimento pelo juízo de primeiro grau do pleito da Defesa pela concessão de acordo de não persecução penal - ANPP - Necessário estudar a verdadeira origem da nova lei, ou seja, o PL 10.372/2018, este sim, gestacionado em berço constitucionalmente originário - Transcrição do ofício do Presidente da Comissão, Ministro Alexandre de Moraes - Do alcance da nova lei: Excluem-se da proposta os crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, os crimes hediondos ou equiparados, os crimes militares e aqueles que envolvam violência doméstica ou cometidos por funcionário público contra a administração pública - Com vistas a evitar a impunidade, o mesmo anteprojeto institui nova causa impeditiva do curso da prescrição, enquanto não for integralmente cumprido o acordo de não persecução - A importação de benesses e outros institutos pensados para a delinquência civil não podem ser simplesmente introduzidos na legislação castrense, cravadas por valores e objetividades jurídicas diversas - Tratando-se de universos dessemelhantes, diversas também as regras que neles devem incidir, em perfeita consonância com a isonomia aristotélica sempre buscada, mas pouco compreendida - Por todos ângulos que se olhe a questão, sempre com o devido respeito aos que pensam divergente, não vislumbro a possibilidade de se aplicar na jurisdição penal militar o novel instituto de acordo de não persecução penal (ANPP) – Casso a liminar anteriormente concedida e denego a ordem”.

Aliás, em 15 de maio de 2019 foi julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 0001436-80.2017.9.13.0000, relator Juiz Sócrates Edgard dos Anjos, no qual por maioria de votos, decidiu-se que institutos despenalizadores não são aplicáveis na Justiça Militar de Minas Gerais:

EMENTA INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA – INSTITUTOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI N. 9.099/95 – INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CRIMES PREVISTOS NA PARTE ESPECIAL DO DECRETO LEI N. 1.001/69 – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 90-A DA LEI N. 9.099/95 RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SÚMULA N. 9 DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – INCOMPATIBILIDADE DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI N. 9.099/95 COM OS PRECEITOS QUE REGEM AS INSTITUIÇÕES MILITARES – HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES – ART. 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Os institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95 não são aplicáveis no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais aos crimes tipificados na Parte Especial do Decreto Lei n. 1001/69 – Código Penal Militar.

Interessante que a votação apresentou votos pela aplicação dos institutos despenalizadores, o que leva a entender que na Justiça Militar de Minas Gerais há parte do tribunal favorável a estes institutos, um fator que deve ser levado em consideração para a busca da implantação de uma justiça negocial penal militar. Vejamos como ficou a votação no Incidente citado acima:

“No prosseguimento do julgamento, em sessão do dia 15/05/2019, houve a seguinte decisão: no mérito, por maioria, os juízes fixaram a tese jurídica de inaplicabilidade dos institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95, sendo que os juízes Sócrates Edgard dos Anjos, Rúbio Paulino Coelho e James Ferreira Santos votaram pela não aplicação da referida lei aos crimes definidos na parte especial do Código Penal Militar – Decreto n. 1.001, de 21 de outubro de 1969, os juízes Osmar Duarte Marcelino e Jadir Silva votaram pela inaplicabilidade para quaisquer crimes julgados no âmbito da Justiça Militar estadual. O juiz Fernando Armando Ribeiro votou favorável à aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95, exceto nas hipóteses de crimes militares próprios, e o juiz Fernando Galvão da Rocha votou favorável à aplicação dos benefícios instituídos na Lei n. 9.099/95.”

Referida decisão foi publicada em 28 de maio de 2019, representando o entendimento do Tribunal de Justiça Militar referente a aplicação dos institutos despenalizadores, contudo após isso ainda temos decisões judiciais aplicando transações penais a exemplo do auto de prisão em flagrante nº 2000812-23.2019.9.13.0001/MG (crime de desrespeito a superior), com sentença de extinção da punibilidade em razão do cumprimento de transação penal publicada em 07/12/2020 e auto de prisão em flagrante nº 2001585-68.2019.9.13.0001/MG (crime de ameaça) com sentença de extinção da punibilidade em razão do cumprimento de transação penal publicada em 21/01/2021.

Destarte, é possível perceber que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, mesmo diante do posicionamento da Justiça Militar quanto a não aceitação dos institutos despenalizadores da Lei 9099/95 e do Acordo de Não Persecução Penal, vem propondo e obtendo decisões favoráveis quanto aos institutos da Lei 9099/95, porém não ainda quanto ao Acordo de Não Persecução Penal, a exemplo do Processo nº 2000162-30.2020.9.13.0004 (crime de abandono de posto) cuja decisão do Magistrado Andre de Mourão Motta em 26/11/2020 foi pelo cancelamento da audiência para propositura do Acordo ao acusado.

Embora a Justiça Militar de Minas Gerais rejeite o Acordo, atualmente é possível observar no

CARLOS, L. P.; CECÍLIO, R. O.

cenário nacional uma aceitação pela aplicação do Acordo na Justiça Militar a exemplo do que ocorreu na 4ª PJM Rio de Janeiro que celebrou Acordo de Não Persecução Penal com investigado militar (2021):

“Seguindo o entendimento de que o novo artigo 28-A do Código de Processo Penal comum é plenamente aplicável à Justiça Militar, inclusive em casos envolvendo militares da ativa, a 4ª Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro celebrou Acordo de Não Persecução Penal com um investigado da Marinha, acusado de crime militar por extensão.

No Acordo, celebrado com a condição de manutenção de sigilo quanto ao nome, posto e unidade militar do investigado, as partes acertaram como condições do Acordo o pagamento de cinco cestas básicas a duas entidades beneficentes indicadas pelo Ministério Público Militar, a proibição de o investigado vir a ser preso ou processado criminalmente nos próximos dois anos e o compromisso, por parte do beneficiário, de manter comportamento disciplinar imaculado durante um ano, não podendo sofrer qualquer tipo de punição no período.”

Dessa forma, se para os militares das Forças Armadas o Ministério Público Militar já possui esse entendimento favorável quanto a aplicação do Acordo, não haveria motivos para, em relação aos Policiais Militares o Ministério Público Estadual dos diversos Estados e do Distrito Federal, mormente aqueles que possuem Justiça Militar Estadual, não seguirem no mesmo sentido, pois como citado anteriormente o Policial Militar hoje não desempenha mais uma função efetivamente militar, mas sim uma função policial mais inclinada à questões civis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o legislador não tenha excluído automaticamente a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal para crimes militares, como fez a Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, evidente a não aceitação pela aplicação do Acordo na maioria das Justíças Militares Estaduais. Especificamente em Minas Gerais, o TJMMG possui entendimento consolidado na não aplicação de institutos despenalizadores ao processo penal militar, contudo vários juízes militares aplicam tais institutos mediante proposta do Ministério Público, não havendo ainda notícia de aplicação do Acordo.

No entanto a pesquisa trouxe teses doutrinárias e alguns julgados que sugerem aplicação do Acordo nos crimes militares, justificado pela necessidade de atualização do processo penal militar aos ditames Constitucionais buscando a adequada aplicação do Princípio de individualização da pena, do Princípio da isonomia e a necessidade de evitar entraves nas políticas de segurança pública. Além disso, há necessidade de proporcionar efetivamente aos Policiais Militares direitos como o de liberdade e o de não incriminação diante da possibilidade de sofrer pena de privação de liberdade, evitando também a submissão ao peso do Processo que pode provocar maiores danos que a própria

reprimenda final.

A alegação de que o Acordo não pode ser aplicado por ferir os Princípios da Hierarquia e Disciplina, sendo assim crimes graves por sua própria essência não se sustenta na medida em que essa análise parte de uma interpretação abstrata encorpada por vieses corporativistas e conservadores que impedem o lançamento de luzes a um ramo do Direito que é elencado como especial, mas que guarda ainda dogmas nascidos em períodos sem nenhuma democracia e quase nada de Estado Democrático de Direito.

Também a tese de que o legislador não quis introduzir o Acordo de Não Persecução Penal no Código de Processo Penal evidenciando um silêncio eloquente, não merece prosperar, pois a alteração legislativa no processo penal é evidentemente defasada e não ocorrer na mesma velocidade necessária que garante a adequação do direito militar à sociedade atual e à própria Constituição Federal de 1988. Há vários trechos da legislação militar que sequer foram atualizados Constitucionalmente indicando assim uma seara de pouca mudança e que por isso necessita de adequação do Poder Judiciário para aplicação da Justiça.

Dessa forma, o Acordo de Não Persecução Penal, além de poder ser aplicado aos crimes militares pelas razões expostas, perfaz-se como um direito subjetivo daquele acusado que possui os requisitos para sua obtenção, tendo em vista que pode lhe garantir a liberdade diante a iminência do Estado lhe tolher o direito de ir, vir e permanecer. Com a ampliação da competência da justiça militar pela lei nº 13.491/17, a quantidade de crimes a que o Policial Militar está sujeito tornou-se bem maior que antes, sendo assim julgado pela Justiça Militar Estadual por quaisquer crimes hoje existentes no ordenamento jurídico, bastando cometê-lo no contexto do art. 9º do Código Penal Militar. Isso expõe o policial a um direito militar pouco atualizado, mas que acaba sendo aplicado por força de uma atualização normativa que visa adequação de crimes que nunca foram previstos como especiais, ou seja, de responsabilidade da Justiça Militar.

Nesse sentido a necessidade da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal se faz porque não é possível que para crimes específicos o Policial Militar tenha que ficar a mercê de uma pena privativa de liberdade, enfrentando o processo que pode provocar inclusive um dano até maior que a própria pena ao passo que o criminoso comum tenha benefícios de evitar isso com um simples acordo. É inconcebível que um autor de furto comum (art. 155 do Código Penal) que possua os requisitos do Acordo de Não Persecução Penal possa, por exemplo, prestar serviços à comunidade entre outras imposições acordadas com o Ministério Público evitando o processo e a pena e um Policial Militar que foi pego dormindo em serviço (art. 203 do Código Penal Militar) não possa ter a mesma benesse, tendo que enfrentar o processo e por ventura a pena.

Dessa forma a prestação de serviços, por exemplo, imposta ao Policial Militar com a celebração do Acordo beneficia a sociedade como um todo, pois se traduz em mais Segurança Pública

CARLOS, L. P.; CECÍLIO, R. O.

ofertada e acaba por mostrar ao acusado a aplicação mais célere de uma advertência do Estado, mas que lhe proporciona maiores benefícios garantindo-lhe o direito de liberdade e evitando processos longos e danosos.

Assim devemos abandonar a idéia de que os crimes militares devem ser uma parte do ordenamento jurídico intocável, envoltos em uma idéia pura e simples de Hierarquia e Disciplina e que qualquer adequação Constitucional venha a tentar subverter as estruturas das instituições. Com a Constituição Federal de 1988 foi inaugurado um processo penal comum democrático que, apesar de anos, ainda tem muito que se adequar. Um pouco diferente tem sido o processo penal militar que, desde então, foi contemplado com pouquíssimas alterações impedindo assim uma atualização democrática.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. **A teoria do silêncio eloquente: o novo canto da sereia ecoando na Justiça Militar.** 2021. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/a-teoria-do-sil%C3%A7a-eloquente-o-novo-canto-da-sereia-ecoando-na-justi%C3%A7a-militar>. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n. 181 de 7 ago. 2017. **Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília,DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 194677 SP 0109515- 80.2020.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2021)

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus nº 7000374-06.2020.7.00.0000. Relator: MIN.

CARLOS, L. P.; CECÍLIO, R. O.

José Coelho Ferreira. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 14 set. 2020.

BUTTELLI, Marcelo; COSTA, Antônio Martins. **O ANPP na Justiça Militar: pode a analogia justificar a sua aplicação?** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-11/buttelli-martins-costa-anpp-justica-militar>. Acesso em: 26 jun. 2020.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal.** 2021. Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão. Disponível em: https://eventos.mpma.mp.br/pluginfile.php/34870/mod_resource/content/1/13830_e-book-sandro-carvalho-lobato-de-carvalho.pdf. Acesso em: 09 jun. 2021.

CEBRAP - Centro Brasileiro de Análise e Planejamento. **Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento : narrativas compartilhadas e influências recíprocas** : campo temático 1 : relatório final /; Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). – Brasília: CNJ, 2021.

CUNHA, Franciele Leite da. **Análise Constitucional da resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público: Acordo de Não Persecução Penal.** 2019. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/franciele_cunha.pdf. Acesso em: 22 mar. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal.** Salvador: Juspodium, 2017.

FOUREAUX, Rodrigo. **O acordo de não persecução penal na Justiça Militar.** Disponível em <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/01/29/O-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-na-Justi%C3%A7a-Militar> acesso em 30 abr. 2021.

GERBER, Daniel. **As velocidades do Direito Penal e o desprezo pelo plea bargain.** 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/306389/as-velocidades-do-direito-penal-e-o-desprezo-pelo-plea-bargain>. Acesso em: 15 mar. 2021.

LAI, Sauvei. **Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal.** 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Sauvei_Lai.pdf. Acesso em: 15 mar. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 8. ed. Salvador: Juspodium, 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar. Auto de prisão em flagrante n. 2000812-23.2019.9.13.0001/MG. **Extinção da punibilidade. Kelly Del Cantoni versus Estado de Minas Gerais.** Juiz: Marcelo Adriano Menacho dos Anjos. Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://consulta.tjmmg.jus.br/#!/detalhe> acesso em 09/06/2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar. Habeas Corpus nº 0900218-24.2020.9.26.0000. Relator: JUIZ Silvio Hiroshi Oyama. Diário da Justiça Militar Eletrônico. São Paulo, 25 out. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0001436-80.2017.9.13.0000. Relator: Juiz Sócrates Edgard dos Anjos. Diário da Justiça Militar Eletrônico. Belo Horizonte, 28 maio 2019. Disponível em: <http://cp.tjmmg.jus.br/jurisprudencia/assets/pdfs/Inc.%20Res.%20Demandas%20Repetitivas%20n.%200001436-80.2017.9.13.0000.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

CARLOS, L. P.; CECÍLIO, R. O.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar. Recurso em Sentido Estrito - Rese nº nº 2000272-35.2020.9.13.0002. Relator: Juiz Sócrates Edgard dos Anjos. Diário da Justiça Militar Eletrônico. Belo Horizonte, 03 out. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **4ª PJM Rio de Janeiro celebra acordo de não persecução penal com investigado militar.** Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/4a-pjm-rio-de-janeiro-celebra-acordo-de-nao-persecucao-penal-com-investigado-militar/>. Acesso em: 09 set. 2021.

OLIVEIRA, Fábio Lustosa de. **A inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da justiça militar.** 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/LEANDR~1/AppData/Local/Temp/2238-8062-1-PB-1.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

RESENDE, Augusto César Leite de. **Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: Reflexões à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais.** 2020. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/347>. Acesso em: 18 jun. 2021.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar.** In: BEM, Leonardo Schmitt de *et al* (org.). Acordo de não persecução penal. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 461-493.

ROTH, Ronaldo João; MORAES, Vinícius Costa de; GOMES, Lucas de Assunção Xavier. **A inovação do acordo de não persecução penal e sua incidência aos crimes militares.** Observatório da Justiça Militar Estadual. Belo Horizonte, Abril 26, 2020. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info>. Acesso em: 15 set. 2020.

TOLEDO, João Roberto de. **Interrogatório deve se dar ao fim da instrução.** 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-abr-21/interrogatorio-processo-penal-militar-feito-fim-instrucao>. Acesso em: 09 jun. 2021.